



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15453.000673/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.397 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ALFREDO DE CARVALHO MAIO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Parcial comprovação na espécie, com documentos pertinentes. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$7.500,00. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 04, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 6.969,06, já acrescido de multa de ofício e de mora e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 12.647,00, como segue:

- Nizete Barbosa de Sousa Marinho (R\$ 1.500,00) e Marcell dos Reis Carvalho (R\$ 6.000,00), por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados.

- Quiteria Raquel da Mata Silva (R\$ 2.000,00), Manoel Gomes de Oliveira (R\$ 1.147,00) e Danielle Dias Nova (R\$ 2.000,00), por não atenderem as formalidades legais exigidas.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, tendo em vista a documentação apresentada e anexada ao processo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/06/2013 (e-fls. 44), o(a) contribuinte, em 04/07/2013 (e-fls. 47), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os recibos e declarações, emitidos pelos prestadores de serviços, cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (inexiste previsão legal de obrigatoriedade da

identificação do beneficiário no recibo médico). Tece considerações acerca do Princípio da Legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanesce parcialmente, uma vez que, como indicado no Voto do Acórdão da DRJ verifica-se que *“O Contribuinte não apresentou em sua impugnação nenhum argumento ou documento que contestasse a glosa das despesas médicas dos profissionais Manoel Gomes de Oliveira (R\$ 1.147,00) e Danielle Dias Nova (R\$ 2.000,00). Dessa forma, consideram-se parcelas não impugnadas, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.”*.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Destaque se também que arguições de ofensa a princípios de **legalidade e constitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (ora grifado)

Continuam sob lide então as glosas relativas aos serviços médicos prestados por Nizete Barbosa de Sousa Marinho (R\$ 1.500,00) e Marceli dos Reis Carvalho (R\$ 6.000,00), por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados, e Quiteria Raquel da Mata Silva (R\$ 2.000,00), pelo recibos não atenderem às formalidades legais exigidas (endereço daquela), conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 05).

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,

fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo diapasão, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Na espécie, verifica-se que os recibos emitidos pela profissional Quitéria Raquel da Mata Silva, no valor total de **R\$ 2.000,00** (e-fls. 08/10), não atenderem às formalidades legais exigidas pela falta de endereço da mesma, o que também não é suprido pela declaração da mesma profissional de 19/07/2009 (e-fl. 8). Assim, pelo descumprimento da normatização legal (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), não resta comprovada despesa realizada junto à Dentista em comento, devendo ser **mantida a glosa** respectiva.

Já quanto aos dispêndios realizados junto às profissionais Nizete Barbosa de Sousa Marinho, odontóloga (**R\$ 1.500,00**) e Marcell dos Reis Carvalho, fisioterapeuta (**R\$ 6.000,00**), tais valores foram glosados por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados, cf. Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (fl. 05) e documentos apresentados em fase impugnatória (e-fls. 11/28)

Mas em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que tais documentos não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a

exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o **comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte**, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

Nesse sentido, a RFB já se manifestou na Solução de **Consulta Interna Cosit nº 23**, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Portanto, desta feita, resta razão ao contribuinte, no sentido de **afastar a glosa de dedução de despesas médicas no total de R\$7.500,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com afastamento da glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$7.500,00 e manutenção da glosa no valor de R\$2.000,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$7.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima